



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES**

**EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1162, de 2023)**

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte § 3º:

“Art. 8º.....

.....  
§ 3º Serão reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais de cada empreendimento para as famílias de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput*, observado o requisito de acessibilidade de que trata o inciso I o art. 16.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas com deficiência estão entre as que mais necessitam de atendimento habitacional. A Medida Provisória inclui esse segmento entre os contemplados com atendimento prioritário, mas não prevê uma reserva específica de unidades.

A reserva é necessária, pois as unidades têm que ser acessíveis, o que deve ser um elemento de projeto a ser incorporado desde o início da construção.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), prevê, em seu art. 32, I, a reserva de no mínimo 3% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência em todos os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Em se tratando, no entanto, de uma lei ordinária, a não inclusão dessa regra na Medida Provisória resulta em sua não incidência sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, o que representa um inadmissível retrocesso.

A emenda apresentada corrige essa impropriedade, assegurando, portanto, que o Programa beneficie esse segmento que demanda atendimento prioritário.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES